

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5030, DE 2009 (Do Sr. Lobão Filho)

Reabre o prazo para requerimento de retorno ao serviço de que trata o art. 2º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se onde couber:

O art. 1º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º.

“Art. 1º

§ 2º excepcionalmente, poderão habilitar-se à anistia a que se refere o **caput** os empregados mantidos em atividade, além do prazo final estabelecido, para desempenhar funções diretamente relacionadas com a liquidação ou dissolução da entidade a que estavam vinculados, conforme disposto em regulamento.”

JUSTIFICATIVA

O presente emenda tem por objetivo reparar a injustiça cometida aos empregados da Interbrás, que permaneceram trabalhando na empresa até 30 de junho de 1994, para auxiliar o liquidante no propósito de realizar a liquidação da Interbrás.

Ocorre que a Lei nº 8.878 de 11 de maio de 1994, concedeu anistia somente aos servidores e empregados da administração direta e indireta demitidos, exonerados ou dispensados sem justa causa no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992. Cabe mencionar que oitenta por cento, aproximadamente, do pessoal do quadro da Interbrás foi readmitido,

considerando que suas dispensas tinham sido efetivas até 30 de setembro de 1992.

É impetuoso afirmar que, apesar desses “empregados injustiçados” preencherem todos os requisitos exigidos pelos incisos I, II e III do art.1º da lei de anistia, eles não podem retornar ao serviço considerando que os mesmos não se enquadram dentro do prazo estipulado no caput da mencionada Lei, ou seja, esses empregados tiveram seus contratos de trabalho rescindidos após o encerramento do prazo estipulado pela lei nº 8.878, de 1994.

Veja que estes empregados estão sendo punidos por terem colocado em primeiro lugar a responsabilidade, o compromisso com a administração pública e o dever legal do liquidante da Interbrás para a liquidação daquela empresa.

Pelo exposto não há como ignorar a importância da alteração que proponho para se buscar um tratamento justo e isonômico a todos empregados da Interbrás que permanecerão trabalhando até a liquidação daquela empresa, que ocorreu em 30 de junho de 1994, motivo pelo qual conto com apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prospere com celeridade que o caso requer.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2009.

ÁTILA LIRA
Deputado Federal – PSB/PI

